



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 25 de Novembro de 1999
(Or. F)**

13304/99

LIMITE

PUBLIC 10

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
OUTUBRO DE 1999

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Outubro de 1999, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções assim como as declarações de voto.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão assim como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento, são facultados ao público via Internet a partir do "site" "Eudor" (<http://www.eudor.com>; ver rubrica "Transparência das actividades legislativas do Conselho").

- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Outubro de 1999, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ À excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

DECLARAÇÃO 233/99

Declaração da Comissão

A Comissão compromete-se a assistir os Estados-Membros na aplicação atempada do presente regulamento, nomeadamente do nº 2, alínea d), do seu artigo 4º. Para o efeito, solicitará o fornecimento, por parte de peritos dos Estados-Membros, de orientações pertinentes sobre métodos de implementação práticos e comparáveis.

DECLARAÇÃO 234/99

Declaração da Delegação Austríaca

Estamos perante um segmento do índice onde se trata predominantemente de preços não comerciais (nos orçamentos nacionais: "preços economicamente não significativos", nomeadamente, fornecimento de produtos de saúde, de educação e sociais). Existem dificuldades específicas inerentes a este tipo de observação dos preços, que são mais visíveis no caso da formação de preços dependente do rendimento, mas que estão igualmente presentes noutras variantes da formação dos preços. É evidente que existem diferenças significativas entre os preços de mercado e os do sector não comercial em cada país, assim como entre os diferentes países, no que diz respeito à própria formação dos preços não comerciais. Enquanto que do ponto de vista dos consumidores (famílias), essas dificuldades poderão não ser importantes, é indispensável tê-las em conta para assegurar uma análise e uma interpretação adequadas. Posto isto, esta questão deverá ser tratada explicitamente nos relatórios que a Comissão deve apresentar ao Conselho.

DECLARAÇÃO 235/99

Declaração da Delegação Italiana

No presente regulamento, em especial no nº 2 do artigo 4º, propõe-se a aprovação de um princípio sem qualquer avaliação da metodologia mais adequada para a sua aplicação, nem das implicações práticas que implica.

A aplicação de um tal princípio implicará, num país dado, o recurso a critérios de cálculo não homogêneos para as diversas rubricas do pacote, e a carência de indicações claras sobre a metodologia a aplicar desvalorizará grandemente a comparabilidade do índice entre os diversos países, esvaziando de sentido o próprio índice. Finalmente, salienta-se que a aplicação prática desse princípio necessita dados para os quais não há fontes estatísticas consolidadas disponíveis.

No tocante à problemática acima evidenciada, a Itália exprime a sua oposição à aprovação do princípio exposto no nº acima referido e solicita especificações ulteriores aquando da aplicação do regulamento a fim de tornar o mais possível comparáveis os índices dos diferentes países.

DECLARAÇÃO 236/99

A Comissão e o Conselho declaram que nos casos excepcionais que podem levar a autorizar um Estado-Membro a aplicar a taxa reduzida a serviços em três das categorias mencionadas no Anexo K, se inclui nomeadamente a circunstância de o peso económico dos serviços em questão ser reduzido.

DECLARAÇÃO 237/99

A Comissão e o Conselho declaram que a presente directiva em nada afecta as disposições transitórias previstas no artigo 28º da 6ª Directiva IVA, que permitem a alguns Estados-Membros continuar a aplicar taxas reduzidas a determinados fornecimentos de bens ou serviços.

DECLARAÇÃO 238/99

A Comissão compromete-se a analisar favoravelmente o pedido de aplicação de uma taxa de IVA reduzida aos serviços de restauração formulado por Portugal e com o qual o Conselho concorda, por considerar que permitirá àquele Estado-Membro prosseguir a sua prática vigente.

DECLARAÇÃO 239/99

A Comissão compromete-se a transmitir sem demora aos Estados-Membros o actual pedido da Alemanha nos termos do artigo 27º da Sexta Directiva IVA no sentido de ser autorizada a introduzir uma medida de derrogação do n.º 2 do artigo 6º e do artigo 17º da referida Directiva (limitação do direito à dedução do imposto) e a apresentar ao Conselho uma proposta de decisão nesta matéria, por forma a que o Conselho possa decidir sobre ela quando deliberar sobre os pedidos de autorizações apresentados ao abrigo da presente directiva.

DECLARAÇÃO 240/99

A Comissão compromete-se a analisar favoravelmente o pedido da Áustria no sentido de ser prorrogada a derrogação que lhe foi concedida nos termos do Tratado de Adesão para poder aplicar uma taxa reduzida ao aluguer de bens imóveis para fins residenciais, e compromete-se a apresentá-lo ao Conselho o mais brevemente possível, por forma a que este possa decidir sobre ele quando deliberar sobre os pedidos de autorizações apresentados ao abrigo da presente directiva.

DECLARAÇÃO 241/99

A Delegação Alemã concorda com a directiva esperando que a mesma seja aplicada de uma forma restritiva.

OUTUBRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
2203º Conselho "Justiça e Assuntos Internos" de 4 de Outubro de 1999 Acto do Conselho que adopta o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento da Europol e revoga o Acto do Conselho 1999/C 25/01 Doc. 10096/99 Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja Doc. 6828/97 + COR 1 + COR 2 (dk) + COR 3 Regulamento do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga o Regulamento (CE) nº 900/1999 Doc. 11326/99 2206º Conselho "Assuntos Gerais" de 11 de Outubro de 1999 Regulamento do Conselho relativo à proibição de fornecimento à Indonésia de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna ou de terrorismo Doc. 11523/99 Acção Comum do Conselho que revoga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia Doc. 11551/99 Acção Comum do Conselho que altera a Acção Comum 96/676/PESC relativa à nomeação de um Enviado Especial da União Europeia para efeitos do Processo de Paz no Médio Oriente Doc. 11527/99 Regulamento do Conselho relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da República do Montenegro e da Província do Kosovo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1064/99 Doc. 11327/99 Posição Comum do Conselho que prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar Doc. 11681/99	

OUTUBRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Procedimento escrito concluído em 20 de Outubro de 1999 Decisão do Conselho relativa à determinação da autoridade investida do poder de nomeação para o Secretariado-Geral do Conselho Doc. 11832/99 2208º Conselho "Trabalho e Assuntos Sociais" de 22 de Outubro de 1999 Posição Comum adoptada pelo Conselho em tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água Doc. 9085/2/99 REV 2 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) Doc. 10233/1/99 REV 1 Decisões do Conselho relativas: a) à conclusão do Protocolo respeitante às áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo, bem como à aceitação dos Anexos do referido Protocolo (Convenção de Barcelona) Doc. 9679/99 b) à aceitação das alterações ao Protocolo relativo à Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica (Convenção de Barcelona) Doc. 9680/99 c) à aceitação de alterações à Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição e ao Protocolo relativo à Prevenção da Poluição do Mar Mediterrâneo causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves (Convenção de Barcelona) Doc. 9681/99 Regulamento do Conselho que abre um contingente pautal comunitário para a importação de carnes da espécie bovina, desossadas, secas Doc. 10488/99 Regulamento do Conselho relativo ao contingente pautal de manteiga originária da Nova Zelândia Doc. 11344/99 + COR 1 (d)	

OUTUBRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Decisão do Conselho que executa a Posição Comum 98/633/PESC sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa Doc. 12071/99 Posição Comum do Conselho sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) Doc. 11690/99 2210º Conselho "Mercado Interno" de 28 de Outubro de 1999 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 74/60/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos) Doc. 9935/99 Resolução do Conselho sobre a inclusão da história na actividade cultural da Comunidade Doc. 11451/99 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana Doc. 9947/99 + COR 1 (i) + COR 2 (g) + COR 3 (f) <u>Declaração de voto da Delegação Belga tornada pública</u> <i>A Bélgica não pode dar o seu acordo ao projecto de directiva submetido ao Conselho para aprovação.</i> <i>A Bélgica considera que esta directiva prejudica o <u>chocolate de qualidade</u>.</i> <i>Entende que a harmonização da utilização de gorduras vegetais converte um <u>regime derogatório</u> concedido a alguns Estados-Membros numa <u>regra geral</u>.</i> <i>A Bélgica considera que esta directiva não contribui para a simplificação legislativa, antes se traduzindo em mudanças fundamentais na composição dos produtos de chocolate.</i>	Contra B, NL Abstenção L

OUTUBRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
<i>A Delegação Belga deplora que <u>não tenha sido devidamente estudado o impacto</u> que esta directiva tem para os países produtores de cacau, e designadamente os <u>países ACP</u>, com os quais a Comunidade Europeia mantém desde longa data relações contratuais de cooperação.</i> <i>A Bélgica não pode concordar com uma directiva que, embora procurando harmonizar as condições de produção e de comercialização do chocolate, mantém, em termos de denominação de venda, uma <u>excepção para dois países</u>. Está-se perante uma harmonização à la carte que apenas tem em conta os interesses das indústrias de certos Estados-Membros.</i> <i>A ausência de um <u>método de análise fiável</u>, bem como a não aplicação, a todos os produtos de chocolate, das disposições relativas às gorduras vegetais, constituem elementos que são de molde a induzir o <u>consumidor em erro</u>. As disposições de rotulagem previstas não dão ao consumidor uma informação completa e transparente.</i> <i>Por todas estas razões, a Bélgica continua a pensar que não se trata de um bom projecto de directiva.</i> <u>Declaração de voto da Delegação Francesa tornada pública</u> <i>A França continua a atribuir especial importância à qualidade do chocolate e considera que a harmonização deve a todo o custo preservar os interesses legítimos dos consumidores e os dos países ACP produtores de cacau.</i> <i>A França reconhece o mérito do compromisso elaborado pela Presidência, que atinge um certo equilíbrio entre posições nacionais iniciais muito divergentes. A França apoia esse compromisso, salientando embora que permanecerá particularmente vigilante sobre alguns pontos essenciais: validação, pela Comissão, de um método de referência para quantificação das GV antes da entrada em vigor da directiva; estudo de impacto aprofundado a realizar pela Comissão à luz da experiência adquirida e antes de eventual revisão da lista positiva de GV; implementação dos requisitos de rotulagem.</i> <i>A França sublinha igualmente a importância de o legislador reservar para si, num domínio tão sensível, as futuras adaptações das disposições técnicas substanciais da directiva.</i>	